



**Estado de Santa Catarina**  
**Município de Paraíso**  
**Poder Executivo Municipal**

**DECRETO Nº 2335/2021**

**DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL (OS's) NO ÂMBITO NO MUNICÍPIO DE PARAÍSO/SC E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Prefeita Municipal de Paraíso, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o que dispõe a Lei Orgânica Municipal de Paraíso/SC e ainda;

CONSIDERANDO, a Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998 que dispõe sobre a qualificação de entidades para Organizações Sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e absorção de suas atividades por organizações sociais, e da outras providências;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 12.929, de 04 de fevereiro de 2004, que institui no âmbito do Estado de Santa Catarina o Programa Estadual de Incentivo as Organizações Sociais e estabelece outras providências, com objetivo de fomentar a descentralização de atividades e serviços desempenhados por órgãos ou entidades públicos estaduais, alterada pelas Leis nº 13.343, de 10 de março de 2005, e nº 13.720, de 02 de março de 2006, bem com o disposto no Decreto Estadual nº 4.272, de 28 de abril de 2006;

CONSIDERANDO o caput e o §1º do art. 199 da Constituição Federal de 1988, assegurando que a assistência a saúde é livre a iniciativa privada, para qual há permissão de participar de forma complementar do sistema único de saúde (SUS), segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio tendo preferência as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

CONSIDERANDO que a citada Lei Federal nº 8.080/1990, corrobora com as disposições constitucionais posta no seu art. 199, quando em seu art. 4, §2º assegura que a iniciativa privada poderá participar do sistema único de saúde (SUS), em caráter complementar, cuja participação seja formalizada mediante contratou ou convênio, observadas, a respeito, as formas de direito público;

CONSIDERANDO que a própria Lei Federal nº 8.080/1990 define que as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência para participar do sistema único de saúde (SUS). (Art. 24, parágrafo único);

CONSIDERANDO que os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela Direção Nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), aprovado no Conselho Nacional de Saúde. (Art. 26 da Lei Federal nº 8.080/1990);

CONSIDERANDO os princípios e diretrizes que regem as ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o sistema único de saúde (SUS), em especial o princípio da universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei Federal nº 8.080/1990, para dispor sobre a organização do SUS, o planejamento de saúde, a assistência a saúde e a articulação Inter federativa;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do sistema único de saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;



**Estado de Santa Catarina**  
**Município de Paraíso**  
**Poder Executivo Municipal**

CONSIDERANDO que o Conselho de Saúde compõe o Sistema Único de Saúde (SUS), de que trata a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, tratando-se de órgão deliberativo e fiscalizador, atuante no que se refere ao controle social no SUS;

CONSIDERANDO que a saúde é direito constitucional de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que as ações e serviços da saúde são constitucionalmente classificadas como de relevância pública, cabendo ao poder público dispor, nos termos da Lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado;

CONSIDERANDO que o município de Paraíso/SC mantém atendimento na Unidade Básica de Saúde com horário estendido em dias de semana e 24 (vinte e quatro) horas nos finais de semanas, feriados e pontos facultativos, conforme a Lei Municipal nº 1537/2021, que institui e regulamento os serviços de plantão médico de forma presencial na Unidade Básica de Saúde do município de Paraíso e dá outras providências.

**D E C R E T A:**

Art. 1º - O Poder Executivo Municipal poderá qualificar como Organizações Sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas a gestão de serviços públicos, ao ensino, a pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, a proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos os requisitos previstos neste decreto.

Parágrafo Único. As pessoas jurídicas de direito privado, cuja as atividades sejam dirigidas àquelas relacionadas ao caput deste artigo qualificadas pelo poder executivo como Organizações Sociais, serão submetidas ao controle externo da Câmara Municipal, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, ficando com o controle interno a cargo do poder executivo municipal.

**DOS REQUISITOS PARA QUALIFICAÇÃO**

Art. 2º - O pedido de qualificação como Organização Social poderá, a qualquer tempo, ser formulado pelo interessado, devendo ser dirigido a Prefeita Municipal por meio de requerimento escrito, devendo a entidade comprovar o cumprimento dos requisitos, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Declaração expressa do licitante de idoneidade, e que a mesma não está impedida de participar do procedimento.
- b) Declaração de atendimento ao art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, que trata da proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;
- c) Declaração firmada pelos membros do Conselho de Administração e/ou dirigentes da entidade de que não são familiares consanguíneos ou afins até o terceiro grau da prefeita, vice-prefeita, vereadores e secretários(as) do município de Paraíso/SC.
- d) Declaração firmada pelos membros do Conselho de Administração e/ou dirigentes da entidade, de que nenhum membro da diretoria é servidor público municipal e que, não exerce cargo em comissão na Administração Pública Municipal direta e/ou indireta de Paraíso/SC.



**Estado de Santa Catarina**  
**Município de Paraíso**  
**Poder Executivo Municipal**

**1 – COMPROVAÇÃO DE REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA HABILITAÇÃO À QUALIFICAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS SEGUINTE DOCUMENTOS:**

1.1. Cópia do ato constitutivo;

1.2. Comprovar o registro de seu ato constitutivo (estatuto e alterações posteriores, dispondo, minimamente sobre:

1.2.1. Natureza social de seus objetivos relativos a respectiva da atuação;

1.2.2. Finalidade não econômica no caso de associações civis, ou não lucrativas, no caso de fundações privadas, com obrigatoriedade de investimentos de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

1.2.3. Aceitação de novos membros ou associados, na forma do estatuto, no caso das associações civis;

1.2.4. Previsão de incorporação integral do patrimônio legados ou doações que lhe foram destinados em razão da qualificação como Organização Social no município de Paraíso/SC, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, vinculados ao Contrato de Gestão, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio público do município;

1.2.5. Previsão de adoção de práticas de planejamento sistemático de suas ações, mediante instrumentos de programação, orçamentação, acompanhamento e avaliação de suas atividades;

1.2.6. Obrigatoriedade da publicação anual em jornal de grande circulação ou diário oficial, de relatórios financeiros, elaborados em conformidade com os princípios fundamentais de contabilidade, e do relatório de execução do contrato de gestão; e

1.2.7. Proibição de distribuição de bens ou de parcelas do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive, no caso das associações civis, em razão do desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade.

1.3. Dispõe, a entidade a seguinte estrutura básica:

\* Assembleia Geral como órgão de deliberação superior, para associações civis;

\* Conselho Curador, deliberativo ou superior, como órgão de liberação superior para as Fundações Privadas;

\* Diretoria Executiva, ou estância equivalente como órgão de gestão; e

\* Conselho Fiscal, ou estância equivalente como órgão de fiscalização da administração contábil e financeira da entidade.

1.4. Cópia da Ata de Eleição e Posse da atual diretoria, registrada em cartório;

1.5. Prova de Inscrição do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas no Ministério da Fazenda (CNPJ/MF);

1.6. Cópia do CPF e Identidade do Presidente ou representante legal da Entidade;

1.7. Prova de regularidade para com a Fazenda FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL da sede da proponente;

1.8. Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);



**Estado de Santa Catarina**  
**Município de Paraíso**  
**Poder Executivo Municipal**

1.9. Prova de Inexistência de Débitos Trabalhistas (CNDT).

1.10. **Para as empresas sediadas no Estado de Santa Catarina:** Prova de Negativa de Falência e Concordata, emitida no sistema e-Proc (NOVO) e ainda Prova de Negativa de Falência e Concordata, emitida no sistema SAJ; **e para as empresas sediadas nos demais estados:** Prova de Negativa de Falência e Concordata válida em seu estado. As certidões deverão ser emitidas com data não superior a 60 (sessenta) dias da apresentação dos documentos.

1.10.1. Caso na certidão conste qualquer ação judicial distribuída, deverão ser apresentados os comprovantes de quitação dos débitos ou certidão explicativa que aponte a situação da demanda judicial.

1.11. Alvará de Funcionamento e Localização da sede da entidade;

1.12. Cópia do último balanço patrimonial e demonstrativo do resultado financeiro do ano anterior;

1.13. Número de registro da entidade junto ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES).

2. Os documentos de habilitação deverão ser apresentados em original ou por fotocópia previamente autenticada em cartório ou por servidor da Administração Municipal de Paraíso/SC e, estar dentro de seus prazos de validade na data de entrega e abertura dos envelopes, ou também, documentos obtidos por meio da internet, desde que, possam ter sua autenticidade e veracidade confirmados pelo mesmo meio.

3. Para os documentos que não apresentaram prazo de validade estabelecidos pelo órgão expedidor competente, considerar-se-á o prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de emissão ou conforme legislação específica determinando tal validade. Não se enquadrando neste dispositivo os documentos que, pela sua própria natureza, não apresentam prazo de validade definido.

4. O interessado deverá estar apto a apresentar a atualização de todos os documentos que vencerem, mantendo-os atualizados junto aos órgãos responsáveis.

§1º - Somente serão qualificadas como Organização Social que, efetivamente, comprovarem o desenvolvimento da atividade descrita no caput do art. 1º deste Decreto.

§2º - As entidades qualificadas como Organizações Sociais são declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais, enquanto perdurar a autorização de que, trata este Decreto.

### **DO PROCEDIMENTO PARA QUALIFICAÇÃO DA ENTIDADE**

Art. 3º - Protocolado o pedido pela entidade interessada, este será encaminhado a Prefeita Municipal e Departamento Jurídico, para parecer prévio no prazo de 05 (cinco) dias úteis, justificando a conveniência e a oportunidade da qualificação ou opinando pelo indeferido do requerimento.

Parágrafo Único. Cumprido o procedimento do caput, o pedido deve ser remetido para deliberação da Comissão de Qualificação de Organizações Sociais.

Art. 4º - No âmbito da Secretaria Municipal de Gestão e Desenvolvimento, ficará instituída, mediante Decreto Municipal, a comissão da qualificação de Organizações Sociais, composta por, no mínimo, 03 (três) membros servidores efetivos, com vigência máxima de 01 (um) ano, que terá competência, para analisar a decisão sobre os requerimentos de qualificação das entidades no âmbito do município de Paraíso/SC.



**Estado de Santa Catarina**  
**Município de Paraíso**  
**Poder Executivo Municipal**

§1º - A comissão, quando acionada, se unirá e emitirá parecer conclusivo, no prazo não superior a 05 (cinco) dias úteis, pelo deferimento, ou não, do pedido.

§2º - Com o parecer da comissão o processo será remetido a prefeita municipal, que dará ciência da qualificação da entidade como Organização Social.

§ 3º - Indeferido o pedido pela Comissão da qualificação de Organizações Sociais, caberá recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis, dirigido a Prefeita Municipal, a contar dos dias seguinte ao da publicação no Diário Municipal dos Municípios – DOM/SC.

§ 4º - A qualificação da entidade como Organização Social será feita mediante edição e publicação de Decreto do chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º - Qualquer alteração da finalidade, ou do regime de funcionamento da Organização, que implique mudanças das condições que instruíram sua qualificação, deverá ser comunicada, com a devida justificativa imediatamente, a Secretaria Municipal de Gestão e Desenvolvimento.

Art. 6º - As entidades que forem qualificadas como Organizações Sociais serão consideradas aptas a assinar Contrato de Gestão com o poder público municipal e absorver a gestão e execução de atividade e serviços públicos, após o devido processo de chamamento público.

### **DA DESQUALIFICAÇÃO**

Art.7º - Comprovado o descumprimento das disposições contidas no Decreto, no contrato de gestão ou quando houver alteração das condições que almejavam o recebimento da qualificação, o Poder Executivo Municipal declarará a desqualificação da entidade como Organização Social, respondendo os seus dirigentes, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão, com a reversão do serviço ao município, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§1º - A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa, respondendo os dirigentes da Organização Social individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§2º - A desqualificação importará a reversão dos bens cujo uso lhes tenha sido permitido pelo município e dos valores entregues para utilização da Organização Social, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 8º - O Executivo Municipal poderá expedir atos complementares necessários a execução deste Decreto.

Art. 9º - Aos contratos de gestão aplicam-se as disposições da Lei Federal nº 9.637/1998 e o estatuído no edital de chamamento.

Art. 10º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Paraíso/SC, 12 de fevereiro de 2021.



**Estado de Santa Catarina**  
**Município de Paraíso**  
**Poder Executivo Municipal**

**MARLENE FURLAN GIACOMINI**  
Prefeita Municipal

Este Decreto foi registrado e

Publicado na forma da Lei.

Paraíso(SC), 12 de Fevereiro de 2021.

Servidor Responsável